

Insolvência e cessação dos contratos de trabalho O papel do Administrador de Insolvência

29-11-2019 - APAJ



Gama Lobo Xavier, Luis Teixeira e Melo e Associados

Sociedade de Advogados

“Insolvência e Cessação dos contratos de trabalho - O Papel do Administrador de Insolvência”

- ▶ Diretiva (UE) 2019/1023
- ▶ Regulamento 848/2015 (art. 13º e Considerando n.º 72)
- ▶ CIRE
- ▶ Código do Trabalho

1) EFEITOS DA INSOLVÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ Quando o trabalhador é o Insolvente
- ▶ Quando a entidade patronal é o Insolvente

1) EFEITOS DA INSOLVÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Quando a entidade patronal é o Insolvente)

Considerandos:

- ◆ o AI tem um dever de diligência na gestão e liquidação da massa insolvente – art. 55º do CIRE
- ◆ o incumprimento dos procedimentos do despedimento tem consequências gravosas para a situação patrimonial da massa (⇒ dever de indemnizar)
- ◆ a actuação do AI e o potencial agravamento da massa - natureza dos créditos decorrentes da cessação da relação laboral
- ◆ dever do AI de agir quando o acto se destine a evitar maiores perdas para a massa – art. 347º n.º 2
- ◆ responsabilidade do AI - art. 59º CIRE

1) EFEITOS DA INSOLVÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Quando a entidade patronal é o Insolvente)

Efeitos da insolvência – regime aplicável:

- art. 111º do CIRE - Contrato de prestação duradoura de serviço?
- art. 277º do CIRE – norma de conflitos?
- art. 347º do CT ?

ASSIM, art. 347º do CT:

- ▶ **é no CT que se encontra especificamente regulada a situação da insolvência do empregador e a recuperação da empresa**
- ▶ **há manutenção dos contratos de trabalho**
- ▶ **há manutenção das respectivas obrigações pelo AI ou pelo devedor**

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

Artigo 156.º CIRE - Deliberações da assembleia de credores de apreciação do relatório:

- devedor, a CC e trabalhadores pronunciam-se sobre o relatório (n.º 1),
- deliberação sobre o encerramento do estabelecimento (n.º 2).



CADUCIDADE dos contratos de trabalho



Artigo 347.º

Insolvência e recuperação de empresa

3 - A cessação de contratos de trabalho decorrente do encerramento do estabelecimento (...) deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 360.º e seguintes, COM AS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES.

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

ANTES DE MAIS,

Procedimento do despedimento colectivo:

- ▶ Comunicação da intenção do despedimento – art. 360º CT (fundamentação e concretização)

↓ 5 dias

- ▶ Fase de informações e negociação – art. 361º e 362º CT

↓ 15 dias

- ▶ Decisão de despedimento - art. 363º CT

↓ 15 dias ou ... ↓ 60 dias ou ↓ 70 dias

- ▶ Cessaçãõ contrato

* Pagamento da compensação até ao termo do prazo de aviso prévio

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

Considerações:

1. Letra da lei
2. Adaptação casuística
3. Natureza do processo de insolvência
4. Urgência do processo de insolvência
5. Deveres próprios do AI
6. Natureza da decisão

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

PARTICULARIDADES DO CASO:

- a decisão de encerramento decorre da deliberação AC
- a decisão do despedimento não é do AI ou do Devedor
- a decisão do despedimento é tomada pelos credores
- os trabalhadores participam na decisão – créditos sob condição
- a deliberação fica a ser do imediato conhecimento de todos



NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES ⇒ SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTO

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

▶ COMPENSAÇÃO

- não é obrigatória a sua colocação à disposição
 - pagamento nos termos do processo – rateio
 - art. 346.º - encerramento de empresa ⇒ caducidade do contrato de trabalho ⇒ compensação
- artigo 366.º: 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

► a COMUNICAÇÃO INICIAL da intenção de despedimento é obrigatória?

considerações:

- inevitabilidade do encerramento do estabelecimento
- trabalhadores têm conhecimento da situação da empresa - decretamento da insolvência
- os trabalhadores participam e ficam a ter conhecimento inequívoco do encerramento da empresa e despedimento - AC
- interesses dos trabalhadores (preparação para uma situação de desemprego e procura de novo emprego)
- imposições legais de não oneração e endividamento injustificado da massa insolvente (brevidade do despedimento)
- a existir esta **comunicação prévia**, terá a mesma de ser fundamentada?

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

▶ fase de informações e NEGOCIAÇÕES é obrigatória?

A doutrina é praticamente unânime em considerar que a fase de informações e negociações está afastada,

- quer porque poderia agravar a situação de insolvência, contrariando o dever do AI de não agravar a situação da massa;
- quer porque não existindo continuidade da empresa não há negociações a realizar (o despedimento é inevitável e a compensação não é negociável).

2) ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEPOIS DA AC

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

▶ DECISÃO final e antecedência (AVISO PRÉVIO)?

- Comunicação da decisão parece-nos inevitável
- Cumprimento o prazo do aviso prévio, isto é, da antecedência da data da cessação do contrato?

Considerações

Aponta-se para a necessidade da verificação de um aviso prévio – Qual? Terá de ser uma decisão casuística.

3) ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA EMPRESA

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

Encerramento da empresa ⇒ cessação dos vínculos laborais – CADUCIDADE
(impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva) - art. 347º nº 3

PARTICULARIDADES:

- a decisão de encerramento ocorre antes da AC
- a decisão é do AI e do Devedor,
- os credores não participam na decisão
- os trabalhadores não são ouvidos previamente à decisão
- a decisão de encerramento não é do imediato conhecimento dos trabalhadores
- a decisão é tomada num momento inicial do processo

3) ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA EMPRESA

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES

▶ COMPENSAÇÃO

▶ a COMUNICAÇÃO inicial da intenção de despedimento é obrigatória?

▶ fase de informações e NEGOCIAÇÕES é obrigatória?

▶ DECISÃO final e antecedência (aviso prévio)?

4) CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO SEM ENCERRAMENTO DA EMPRESA

- ▶ Manutenção do estabelecimento
- ▶ Encerramento meramente parcial



- despedimento colectivo
- **cessação do contrato de trabalhador dispensável.**

Art. 347 n.º 2 CT:

Deve ser **antecedida de procedimento previsto nos artigos 360.º** com as *necessárias adaptações*.

4) CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO SEM ENCERRAMENTO DA EMPRESA

PARTICULARIDADES:

- juízo da necessidade do AI
- poder relativamente discricionário
- não há necessidade de ter aprovação prévia da AC e CC

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES:

- ▶ **compensação**
- ▶ a **comunicação inicial** da intenção de despedimento **é obrigatória?**
- ▶ **fase de informações e negociações é obrigatória?**
- ▶ **Decisão final e antecedência (aviso prévio)?**

5) CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO POR (OUTRAS CAUSAS DE) CADUCIDADE, DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA OU OUTRAS

O contrato de trabalho poderá cessar, na pendência do processo de insolvência, por **caducidade por reforma** ou **caducidade de contrato a termo não renovável** ou **denúncia de contrato a termo** ou **despedimento com justa causa**.

Aqui não é aplicável o disposto no art. 347º do CT e, por isso, hão-se cumprir-se as formalidades próprias de cada uma dessas formas de cessação.

Gonçalo Gama Lobo
Advogado



Gama Lobo Xavier, Luis Teixeira e Melo e Associados

Sociedade de Advogados